Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

PROTOCOLO		
Número	Data	Rubrica
102	01/FEV/2021	

DESPACHO

Encaminhe-se a quem de direito

Sala das Sessões 01 FEV 2021

EMENTA

Indica ao Poder Executivo a reconstituição do Conselho Municipal do Bem-Estar Animal – COMBEA, conforme Lei n° 4.717, de 30 de maio de 2018.

INDICAÇÃO Nº. 34 /2021.

EXMA. SRA. PRESIDENTE:

INDICO à Mesa, cumpridas as formalidades Regimentais da Casa, no sentido de ser oficiado ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Mococa, Eduardo Ribeiro Barison, para que Sua Excelência, por meio do Departamento competente, reconstitua o Conselho Municipal do Bem-Estar Animal – COMBEA, conforme Lei n° 4.717, de 30 de maio de 2018 (em anexo).

Considerando a importância dos Conselhos Municipais na definição de estratégias e ações do Poder Executivo local, sendo entidades de assessoramento, controle social e deliberação coletiva;

Considerando a importância do Conselho em questão, como órgão consultivo e deliberativo do Poder Executivo, para tratamento do tema e proteção e defesa dos animais, em consonância com a defesa do meio ambiente, no âmbito do município;

Solicito que seja dedicada atenção especial ao assunto, uma vez que o referido Conselho deve estar adequadamente constituído e instrumentalizado, com seus membros escolhidos de forma legítima, para bem desempenhar o seu papel, em prol de uma gestão democrática e pautada pelo zelo ao bem comum e interesse público e coletivo.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 1° de fevereiro de 2021.

JOSÉ ROBERTO PEREIRA
Bob - Vereador/PSD

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
GABINETE DO PREFEITO
Praça Marechal Deodoro, 44, Centro - Mococa/SP
Fone: (19) 3666-5565 / 3666-5567
Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

LEI Nº.4717, DE 30 DE MAIO DE 2018.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO BEM ESTAR ANIMAL – COMBEA E DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL – FUMBEA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DR. WANDERLEY FERNANDES MARTINS JÚNIOR, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em sessão realizada no dia 14 de maio de 2018, aprovou Projeto de Lei nº.011/2018, de autoria do Sr. Prefeito Municipal Dr. **Wanderley Fernandes Martins Júnior** – aprovado com emendas em sessão ordinária, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal do Bem Estar Animal – COMBEA – Vinculado ao Departamento de Agricultura e Meio Ambiente, órgão colegiado de caráter permanente, deliberativo e consultivo do Poder Executivo Municipal, para os temas relacionados à proteção e defesa dos animais, associados à responsabilidade social na defesa do meio ambiente no Município de Mococa.

Parágrafo único. O Conselho Municipal do Bem Estar dos Animais possui como finalidade precípua

estudar e propor as diretrizes para a formulação e a implementação da Política Municipal de Proteção e Defesa dos Animais, que terá, como principais objetivos, buscar as condições necessárias para a defesa, a proteção, a dignidade e os direitos dos animais nativos, exóticos, selvagens ou domésticos, propondo acompanhamento e promovendo a execução de políticas públicas que levem a convivência harmoniosa entre a espécie humana e as demais espécies animais, bem como a ampla divulgação dos preceitos de posse responsável.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 2º. Compete ao Conselho Municipal do Bem Estar dos Animais:

I – atuar:

a) Na proteção e defesa dos animais, quer sejam os chamados de estimação, domésticos, de trabalho e os animais da fauna silvestre;

b) Na conscientização da população sobre a necessidade de se adotar os princípios da posse responsável e proteção ecológica dos animais;

c) Na defesa dos animais feridos e abandonados;

d) Em diligências e adotar providências contra situações de maus tratos aos animais;

II – colaborar na elaboração e execução do Programa de Educação Ambiental, no que concerne à proteção de animais domésticos e silvestres e seus *habitats*;

III – solicitar e acompanhar as ações dos órgãos da administração direta e indireta, que tem incidência no desenvolvimento dos programas de proteção e defesa dos animais;

IV – auxiliar as autoridades e os órgãos públicos e privados no fiel cumprimento das leis de proteção aos animais em geral e resultados das ações de proteção aos animais contra crueldade e abusos;

V – coordenar e encaminhar ações que visem a defesa e a proteção dos animais no âmbito do Município, junto à sociedade civil, solicitando, quando necessário, apoio das forças policiais;

VI – propor realizações de campanhas:

a) de esclarecimento à população sobre o tratamento digno que deve ser dado aos animais,

b) de adoção responsável, visando o não abandono,

c) de registro de cães e gatos,

d) de vacinação dos animais,

e) colaborar e participar nos planos e programas de controle das diversas zoonoses;

VII – buscar junto às esferas de governo o aprimoramento da legislação e dos serviços de proteção aos animais;

VIII – propor alteração na legislação vigente, para criação, transporte, manutenção e comercialização de espécies, visando aprimorar e garantir maior efetividade no respeito ao direito dos animais, evitando-se a crueldade aos mesmos e resguardando suas características próprias;

IX – divulgar as legislações de todas as esferas de governo, pertinentes à área temática, tratadas nesta lei;

X – estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social;

XI – convocar e organizar, anualmente, juntamente com a secretaria municipal de meio ambiente e urbanismo, o fórum de bem estar animal;

XII – elaborar e aprovar seu regimento interno, no prazo de 60 (sessenta) dia, a partir de sua constituição efetiva, enviando-o, após esse prazo, para homologação do chefe do executivo, via decreto municipal;

d) de vacinação dos animais,

e) colaborar e participar nos planos e programas de controle das diversas zoonoses;

VII – buscar junto às esferas de governo o aprimoramento da legislação e dos serviços de proteção aos animais;

VIII – propor alteração na legislação vigente, para criação, transporte, manutenção e comercialização de espécies, visando aprimorar e garantir maior efetividade no respeito ao direito dos animais, evitando-se a crueldade aos mesmos e resguardando suas características próprias;

IX – divulgar as legislações de todas as esferas de governo, pertinentes à área temática, tratadas nesta lei;

X – estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social;

XI – convocar e organizar, anualmente, juntamente com a secretaria municipal de meio ambiente e urbanismo, o fórum de bem estar animal;

XII – elaborar e aprovar seu regimento interno, no prazo de 60 (sessenta) dia, a partir de sua constituição efetiva, enviando-o, após esse prazo, para homologação do chefe do executivo, via decreto municipal;

XIII – eleger a mesa diretora, na forma estabelecida em seu regimento interno;

XIV – publicar e divulgar seus atos e deliberações.

CAPÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Seção I

Da Composição

Art. 3º. O COMBEA é órgão paritário e será composto por 14 (catorze) membros titulares e igual número de suplentes, assim distribuídos: *(Redação dada pela Emenda nº 04)*

I – 7 (sete) representantes do Poder Público, sendo:

a) 1 (um) representante do Departamento de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente,

b) 1 (um) representante da Assessoria de Planejamento,

c) 1 (um) representante do Departamento de Saúde,

d) 1 (um) representante do Departamento Financeiro,

XIII – eleger a mesa diretora, na forma estabelecida em seu regimento interno;

XIV – publicar e divulgar seus atos e deliberações.

CAPÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Seção I

Da Composição

Art. 3º. O COMBEA é órgão paritário e será composto por 14 (catorze) membros titulares e igual número de suplentes, assim distribuídos: *(Redação dada pela Emenda nº 04)*

I – 7 (sete) representantes do Poder Público, sendo:

a) 1 (um) representante do Departamento de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente,

b) 1 (um) representante da Assessoria de Planejamento,

c) 1 (um) representante do Departamento de Saúde,

d) 1 (um) representante do Departamento Financeiro,

e) 1 (um) representante do Departamento de Trânsito,

f) 1 (um) representante do Departamento de Educação,

g) 1 (um) representante da Guarda Municipal de Mococa.

II – 7 (sete) representantes da Sociedade Civil, sendo:

a) 2 (dois) representantes das clínicas veterinárias situadas no Município, a serem indicadas pela entidade prevista na alínea "c", deste inciso,

b) 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB -;

c) 4 (quatro) representantes de Organização não Governamental de Defesa Animal e Ambiental legalmente constituída;

§1° Os membros do COMBEA serão indicados, por escrito, pelas entidades, grupos, instituições e movimentos dos segmentos que representam, de acordo com a sua organização ou de seus fóruns próprios e independentes, aprovados pelo plenário na forma do regimento interno, cujos nomes serão encaminhados ao Departamento de Agricultura e Meio Ambiente, e nomeados mediante ato normativo próprio do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§2° *(Suprimido pela Emenda n° 02)*

§3° Dar-se-á a perda de mandato do conselheiro:

I – em caso de inassiduidade na forma do Regimento Interno;

II – em casos de infração regimental, respeitados o contraditório e a ampla defesa, na forma do Regimento Interno;

III – demais casos previstos em legislação específica;

§4° A nomeação dos membros do COMBEA dar-se-á no mês de março de cada ano.

Seção II

Da Organização

Art. 4° O Conselho Municipal do Bem Estar dos Animais – COMBEA constituirá uma Mesa Diretora composta de Presidente, Vice-Presidente, Secretário Executivo e Secretário Adjunto, respeitando-se a paridade expressa nesta lei.

§1° Para efeitos do *caput* deste artigo caberá aos conselheiros do COMBEA com direito a voto, eleger em reunião deliberativa, entre seus membros titulares, o Presidente, o Vice-Presidente, o Secretário Executivo e o Secretário Adjunto, para composição da Mesa Diretora.

§2° O Mandato da Mesa Diretora será de um ano permitida a recondução uma única vez, por decisão Plenário.

§3° As atribuições, competências, ausências, impedimentos e vacâncias dos ocupantes da mesa diretora, serão resolvidas conforme estabelecido no regimento interno.

§4° Estão elegíveis para o cargo de Presidente do COMBEA apenas os representantes da Sociedade Civil. *(Incluído pela Emenda n° 03)*

Seção III

Do Funcionamento

Art. 5°. O Conselho Municipal do Bem Estar dos Animais – COMBEA exerce suas atribuições mediante o funcionamento do plenário, que instalará comissões e grupos de trabalho internos, de caráter temporário ou permanente, com composição, objetivos, duração e funcionamento disciplinados pelo respectivo regimento interno.

Art. 6° O conselho Municipal previsto nesta Lei poderá solicitar a colaboração de órgãos e instituições municipais, estaduais e federais, públicas ou privadas, para o desenvolvimento de

programas e projetos destinados a defesa dos animais, nos limites de sua competência.

Art. 7º O COMBEA reunir-se-á em local previamente determinado, ordinariamente uma vez a cada 30 (trinta) dias ou extraordinariamente convocado de maneira formal, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, sempre pelo seu presidente ou por 1/3 (um terço) de seus membros titulares.

§1º A instalação, organização e funcionamento das reuniões serão disciplinados pelo Regimento Interno do Conselho.

§2º Cada membro titular ou suplente em substituição ao respectivo titular terá direito a um voto.

§3º O presidente da COMBEA terá somente o voto de qualidade, bem como a prerrogativa de deliberar *"ad referendum"* do plenário.

Art. 8º O Regimento Interno que será objeto de Resolução, contemplará os mecanismos que garantirão o pleno funcionamento do Conselho.

Parágrafo único. A aprovação e as alterações do Regimento Interno deverão ocorrer pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros.

Art. 9º O Departamento Municipal de Agricultura e Meio Ambiente garantirá autonomia para o pleno funcionamento do Conselho, local e instalações independentes, secretaria administrativa e estrutura operacional com suporte técnico administrativo necessário sem prejuízo da colaboração dos demais órgãos e entidades neles representados.

CAPÍTULO IV

DO MANDATO

Art. 10º. O mandato dos membros titulares e suplentes do COMBEA será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período desde que referendado pelos respectivos fóruns que os elegeram.

Parágrafo único. A participação no Conselho Municipal do Bem Estar dos Animais não será remunerado, sendo, porém, considerada de relevante interesse público.

CAPÍTULO V

DO FUNDO MUNICIPAL DO BEM ESTAR DOS ANIMAIS

Art. 11. Fica criado O Fundo Municipal de Proteção e Bem Estar

Animal – FUMBEA -, que tem por finalidade captar e aplicar recursos visando o financiamento, investimento, expansão, implantação e aprimoramento das ações voltadas a proteção e bem estar dos animais.

Art. 12. Os recursos do Fundo Municipal de Proteção e Bem Estar Animal serão destinados a ações, programas e projetos que contemplem os objetivos seguintes:

I – incentivo da posse responsável dos animais, assegurando-lhes condições dignas de vida e o cumprimento do direito ao abrigo, alimentação adequada, água potável, vacinas e espaço físico adequado ao seu deslocamento e desenvolvimento;

II – apoio, financiamento e investimento em programas e projetos relativos ao bem estar dos animais;

III – implantação e desenvolvimento de programas de controle populacional que contemplem registro, identificação, recolhimento, manejo e destinação de cães e gatos;

IV – fiscalização e aplicação da legislação municipal relativa à proteção e controle, bem como aquelas relativas à criação, comercialização, propriedade, posse, guarda, uso, transporte e tráfego e demais normas concernentes aos animais domésticos e domesticados;

V – apoio a programas e projetos que visem defender, oferecer tratamento e destinação aos animais;

VI – promoção de medidas educativas e de conscientização;

VII – informação e divulgação de ações, programas, projetos, medidas preventivas e profiláticas, normas, princípios e preceitos voltados ao bem estar animal;

VIII – capacitação de agentes, funcionários e profissionais de pessoas jurídicas de direito público ou privado, para os fins de proteção da vida animal;

IX – criar e subsidiar serviços que atendam projetos voltados ao bem estar animal. *(Inciso incluído pela Emenda nº 01)*

Art. 13. Constituem receitas do fundo:

I – doações, legados de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado;

II – recursos provenientes de acordos, contratos, consórcios e convênios, termos de cooperação e outras modalidades de ajuste;

III – rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;

IV – recursos provenientes da arrecadação de multas impostas por infrações à legislação à proteção aos animais e às normas de criação, comercialização, propriedade, posse, guarda, uso, tráfego, e demais normas referentes aos animais domésticos e domesticados no município;

V – recursos provenientes da arrecadação das taxas de registro e identificação de animais domésticos e domesticados, RGA e demais taxas aplicáveis à matéria;

VI – recursos provenientes de Termos de Ajustamento de Conduta – TAC firmados pelo município, bem como os valores aplicados em decorrência do seu descumprimento;

VII – recursos provenientes de repasses previstos em legislação de proteção aos animais, controle animal e gerenciamento em saúde pública;

VIII – transferências ou repasses financeiros provenientes de convênios celebrados com os governos federal e estadual, destinados à execução de planos e programas de interesse comum, no que concerne às ações de promoção do bem estar animal, prevenção e salvaguarda da saúde pública;

IX – empréstimos nacionais, internacionais e recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e de acordos intergovernamentais;

X – outras receitas eventuais.

Parágrafo único. Os recursos destinados ao fundo serão contabilizados como receita orçamentária e a ele alocados por meio de dotações consignadas na lei orçamentária ou de créditos adicionais, obedecendo a sua aplicação as normas gerais de direito financeiro.

Art. 14. Os recursos do fundo serão depositados, obrigatoriamente, em conta corrente especifica de instituição bancária oficial conforme orientações da Secretaria Municipal da Fazenda.

§1° Os recursos do fundo serão aplicados de acordo com deliberações do Conselho Municipal do Bem Estar dos Animais – COMBEA geridos pelo Departamento de Agricultura e Meio Ambiente, e aplicadas no financiamento de projetos e programas que atendam aos objetivos e diretrizes previstas nesta lei.

§2° Os ativos e bens adquiridos com recursos financeiros do fundo integrarão o patrimônio do município de Mococa.

§3° A contabilidade do fundo obedecerá às normas da contabilidade da Prefeitura Municipal de Mococa e todos os relatórios gerados para a sua gestão passarão a integrar a contabilidade geral do município.

§4º O saldo positivo, apurado ao final do exercício, será transferido para o exercício seguinte.

Art. 15. A aplicação dos recursos do Fundo obedecerá a cronograma previamente aprovado pelo Conselho Diretor, mediante a apresentação de projetos, na forma que dispuser o seu Regimento Interno, analisadas a legalidade, a conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Art. 16. O Fundo Municipal de Proteção e Bem Estar Animal é vinculado ao Departamento de Agricultura e Meio Ambiente.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. O COMBEA manifestar-se-á por meio de resoluções, regulamentações, moções e outros atos deliberativos, cabendo à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo tomar as medidas administrativas necessárias para os devidos encaminhamentos.

Parágrafo único. As resoluções serão os documentos competentes para divulgar as decisões do Conselho, sendo assinadas pelo seu Presidente e

encaminhadas ao Poder Executivo Municipal para publicação no Boletim Municipal.

Art. 18. É vedado ao membro do COMBEA envolver-se com propostas, moções ou requerimento de ordem pessoal ou coletiva, que não se relacionem diretamente com os objetivos do Conselho disposto nesta Lei, ou que envolvam matérias político-partidárias ou religiosas, durante suas atividades como conselheiro.

Art. 19. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas em orçamento.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 30 de maio de 2018.

WANDERLEY FERNANDES MARTINS JÚNIOR

Prefeito Municipal